SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006655-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Alan Cardoso da Silva

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALAN CARDOSO DA SILVA, representado por sua mãe e curadora Maria Cacia Cardoso dos Santos, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que apresenta quadro severo de paralisia cerebral pré-natal, com sequelas neurológicas, quadriplegia espática, com disfagia orofaríngea que se caracteriza pela dificuldade de deglutição, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo de espessante alimentar Nutilis ou o Sust'up, cinco latas por mês, para facilitar a deglutição durante a alimentação, que não tem condições de adquirir. Alega quee fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, tendo, inicialmente, o Secretário Municipal de Saúde autorizado o fornecimento, pelo período de dois meses, no qual deveria passar por avaliação de especialista da rede pública de saúde, bem como solicitar o fornecimento do espessante à Secretaria Estadual de Saúde. Contudo, preencheu o formulário previsto na Resolução SS 54, da Secretaria Estadual de Saúde, mas teve seu pedido negado, sob o argumento de que produtos como micilagens e farinhas (maisena e araruta) quando adicionados aos alimentos levam ao espessamento com resultado positivo no tratamento de pacientes, mesmo diante de laudo expedido pela nutricionista da rede pública de saúde, Dra. Ana Cristina A. Camossa, que manteve e justificou a prescrição do referido espessante.

Às fls. 28/29 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 47/53, alegando que não houve comprovação de que o suplemento pleiteado é o único eficaz para o tratamento da doença de que alega o autor padecer, não sendo obrigada a fornecer alimentos especiais e outros bens que facilitam a vida dos pacientes que sofrem limitações. Aduz, ainda, que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 55/78, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido.

Réplica a fls. 197/204..

É O RELATÓRIO.

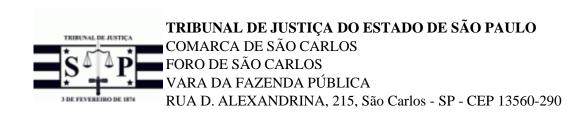
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter o suplemento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido comporta acolhimento.



Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

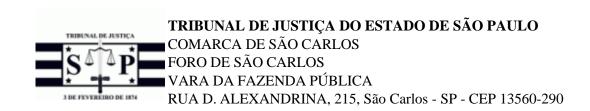
Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui



condições financeiras para arcar com os custos do suplemento, sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do espessante para alimentos, foi atestada e justificada por nutricionista da rede pública (fls. 21/22).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA